

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL



Nº Protocolo	2021020350		
Interessado:	CONSTRUTORA ALJA LTDA		
CPF/CNPJ	25.050.261/0001-47	Autuação: 16/11/2021	- 16:37
Autuado por	PAULO JUNIOR DOS REIS TEIXEIRA		
Assunto	RECURSO ADMINISTRATIVO		
Descrição	REF EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 INFR		
Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo		Valor: 0,00	Dt. Doc.:

Ao ilustríssimo. Sr.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PORTO NACIONAL – TO

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação de Porto Nacional – TO.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 INFR.

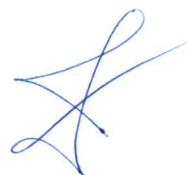
A **CONSTRUTORA ALJA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.050.261/0001-47, com sede no endereço ARSO 22, Alameda 23, s/n, Lote 03, QI 09, Sala 01, Plano Diretor Sul, Palmas – Tocantins, CEP: 77.015-269, ora representada por seu sócio, Ronaldo Alves Japiassú Filho, Brasileiro, natural de Porto Nacional – Tocantins, solteiro, data de nascimento 25/10/1994, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 013.856.201-61, CREA/TO sob nº 322332/AP-TO, expedida em 29/03/2021, residente e domiciliado à Av. 13 de Julho, nº 134, bairro Porto Imperial, Porto Nacional – TO, CEP: 77.500-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa, ora acatada, foi publicada em 11 de novembro de 2021. Sendo prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, apenas, se dará em data de 19 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.





Construtora Alja Ltda.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não apresentou em sua proposta o cronograma PLE, e apresentou os itens da planilha “1.1.1;1.1.2;1.1.3;1.4.2.5 e 1.4.2.7, maiores que o solicitado na planilha apresentada pelo município.

Ocorre que, a empresa apresentou o Cronograma físico/financeiro, que atende todas as necessidades da administração, visando o prazo e a programação para pagamentos à contratada.

Com relação aos itens citados com o preço superior (sendo meramente acrescido por centavos), diferenças extras de meros arredondamentos de programas de computador, que são insignificantes em relação ao valor global da proposta, sendo este valor de R\$ 3.985.560,50 (três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), e o valor da planilha da prefeitura de R\$ 4.178.955,32 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo uma diferença de valor de R\$ 193.394,82 (cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação não convocou a empresa Construtora ALJA LTDA para quaisquer esclarecimentos referentes à proposta de preços, porém realizou tal procedimento de forma sigilosa com apenas duas das empresas participantes, deixando de convocar a presença dos demais licitantes do certame, sendo a Construtora ALJA LTDA a vencedora com menor preço na ata do dia 05 de novembro de 2021.

- A Comissão de Licitação não cobrou da empresa segunda colocada o uso de prerrogativa de EPP/ME para dar **economicidade ao município**, o que não seria contestado pela Construtora ALJA LTDA. Usando de forma equivocada o poder de encerrar a ata do dia 05 de novembro de 2021, informando para o dia 10 de novembro de 2021 simplesmente dar resultado de análise de preços pela CPL.



Construtora Alja Ltda.



- A Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a proposta de preços da Construtora ALJA LTDA, vencedora com o menor preço, alegando a falta do Cronograma PLE e as absurdas diferenças em preços unitários em centavos, mostrando mais uma vez excesso e rigor em formalidades que prejudica a ampla concorrência, fazendo com que

o município contrate uma obra com a diferença de preço maior, mostrando a falta de transparência.

Com relação a falta do cronograma PLE, a empresa apresentou o Cronograma físico/financeiro completo da obra (usado em licitações do estado, do município de Palmas - TO, do município de Paraíso - TO), informamos também que em engenharia se usa vários modelos diferentes de cronograma físico financeiro, desde que no final demonstre compatibilidade com a planilha orçamentária. Demonstrando mais uma vez excessivo rigor formal desta CPL em itens que são insignificantes para a execução do objeto.

- De acordo com o edital, no item 13.6, se refere a desclassificação de proposta somente com preços acima do mercado ou inexequível, o que não é o caso.

“13.6 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis.”

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maia de Oliveira Ramos:



Construtora Alja Ltda.



**“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...) ”**

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou :

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia



Construtora Alja Ltda.



ser alijada da disputa por meras conjecturas, visto que o preço da mesma foi o menor entre as concorrentes.

Conclui-se de acordo 8.666/93, no princípio da economicidade e eficiência, que é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que a empresa tem total capacidade e experiência para executar o objeto em questão.
- Acesso aos processos de habilitação e propostas de preços de todas as empresas habilitadas.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Porto Nacional – TO, 16 de novembro de 2021,

Construtora ALJA LTDA
Ronaldo Alves Japiassú Filho
Crea 322.332/AP-TO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 10 DA SOCIEDADE CONSTRUTORA ALJA LTDA.

1 – RONALDO ALVES JAPIASSÚ, Brasileiro, natural de Porto Nacional- TO, casado regime de comunhão universal de bens, data de nascimento 13/05/1957, engenheiro civil, portador do CPF n.º 197.106.741-53, Carteira de Identidade n.º 355.135 2ª via expedida em 28/09/1983 pela SSP/GO, residente e domiciliado á Av. 13 de Julho n.º 134 Bairro Porto Imperial Porto Nacional - TO., CEP: 77.500.000.

2- RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO, Brasileiro, natural de Porto Nacional - TO, solteiro, data de nascimento 25/10/1994, Engenheiro Civil, portador do CPF n.º 013.856.201-61, CREA/TO sob n.º 322332/AP-TO, expedida em 29/03/2021, residente e domiciliado á Av. 13 de Julho n.º 134 Bairro Porto Imperial Porto Nacional - TO., CEP 77.500-000, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, com sede á ARSO 22, Alameda 23, s/n, Lote 03, QI 09, Sala 01, Plano Diretor Sul Palmas -TO., CEP: 77.015-269; registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob o NIRE 17200003032 no dia 23.05.1989 e inscrita no CNPJ sob n.º 25.050.261/0001-47 resolvem, assim alterar o contrato social e posteriores alterações conforme clausula e condições a seguir:

2ª- Altera-se a Cláusula 13ª - A responsabilidade técnica da empresa é dos sócios **RONALDO ALVES JAPIASSÚ**, engenheiro civil inscrito no CREA/GO sob n.º 3312/D expedida em 10.04.1984 e Visto CREA/TO sob n.º 008743-3 e **RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/TO sob n.º 322332/AP-TO expedida em 29/03/2021;

Á vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA – SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO CONSTRUTORA ALJA LTDA.

1 – RONALDO ALVES JAPIASSÚ, Brasileiro, natural de Porto Nacional- TO, casado regime de comunhão universal de bens, data de nascimento 13/05/1957, engenheiro civil, portador do CPF n.º 197.106.741-53, Carteira de Identidade n.º 355.135 2ª via expedida em 28/09/1983 pela SSP/GO, residente e domiciliado á Av. 13 de Julho n.º 134 Bairro Porto Imperial Porto Nacional - TO., CEP: 77.500.000.

2- RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO, Brasileiro, natural de Porto Nacional - TO, solteiro, data de nascimento 25/10/1994, empresário, portador do CPF n.º 013.856.201-61, Engenheiro Civil, portador do CPF n.º 013.856.201-61, CREA/TO sob n.º 322332/AP-TO, expedida em 29/03/2021, residente e domiciliado á Av. 13 de Julho n.º 134 Bairro Porto Imperial Porto Nacional - TO., CEP 77.500-000.

NOME EMPRESARIAL OBJETO E SEDE

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA ALJA LTDA** e nome fantasia **CONSTRUTORA ALJA**.

CLÁUSULA 2ª - O objeto social é:

- 4120-4/00 - Edificações (residências, industriais, comerciais e de serviços),
- 4311-8/02 - Preparação de terrenos,
- 4312-6/00 - Perfuração e execução de fundações destinadas á construção civil,
- 4313-4/00 -Terraplenagem,



- 4211-1/01 – Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos),
 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos,
 4292-8/01 - Montagens de estruturas metálicas,
 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias;
 4222-7/02 - Obras de irrigação,
 4222-7/01 - Construção de redes de água e esgoto,
 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica,
 4221-9/04 - Construção de estações de redes de telefonia e comunicação,
 4299-5/99 - Aluguel de maquinas e equipamentos de construção e demolição com operários.
 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
 7719-5/02 – Locação de aeronaves sem tripulação;
 49.30-2/02 – Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipal e Interestadual;
 49.30-2/03 – Transporte Rodoviário de produtos perigosos;

Parágrafo único: O objeto do estabelecimento sede (Matriz) é: 4120-4/00 - Edificações (residências, industriais, comerciais e de serviços); 4311-8/02 - Preparação de terrenos; 4312-6/00 - Perfuração e execução de fundações destinadas à construção civil; 4313-4/00 –Terraplenagem; 4211-1/01 – Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos); 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4292-8/01 - Montagens de estruturas metálicas; 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias; 4222-7/02 - Obras de irrigação, 4222-7/01 - Construção de redes de água e esgoto; 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 4221-9/04 - Construção de estações de redes de telefonia e comunicação; 4299-5/99 - Aluguel de maquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; 7719-5/02 – Locação de aeronaves sem tripulação; 49.30-2/02 – Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipal e Interestadual; 49.30-2/03 – Transporte Rodoviário de produtos perigosos;

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem sede á Quadra ARSO 22 , Alameda 23, s/n, Lote 03, QI 09, Sala 01, Plano Diretor Sul Palmas –TO., CEP: 77.015-269;

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 02 de Maio de 1989 e tem prazo de duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 8.255.800,00 (Oito Milhões Duzentos e Cinquenta Cinco Mil e Oitocentos Reais) dividido em 8.255.800 (Oito Milhões Duzentos e Cinquenta Cinco Mil e Oitocentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo R\$ 1.070.000,00 (Hum Milhão e Setenta Mil Reais) integralizado em moeda corrente do país e R\$ 7.185.800,00 (Sete Milhões Cento e Oitenta Cinco Mil e Oitocentos Reais) em bens móveis abaixo relacionados:

a) Um veiculo marca SCANIA/T124 GA6X4NZ 360 ano 2001 modelo 2002 placa KEM 2470, Chassi 9BST6X4A023532125, no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais),

b) Uma Retroescavadeira 416D Série CAT0416DCBKG00471 Motor 7SG02042 no valor de R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais)



- c) Um veículo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE Ano 2008 Mod. 2008 Placa MW02203, Chassi 9BW4782038R847555, no valor de R\$ 218.000,00 (Duzentos e Dezoito Mil Reais),
- d) Um veículo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE Ano 2008 Mod. 2008 Placa MWW9002, Chassi 9BW7J82648R853963, no valor de R\$ 295.000,00 (Duzentos e Noventa e Cinco Mil Reais),
- e) Um veículos CAR/CAMINHÃO/TANQUE Ano 2008 Mod. 2008 Placa MWP9827, Chassi 9BWPB82U98R829718, no valor de R\$ 285.0000,00 (Duzentos e Oitenta e Cinco Mil Reais),
- f) Um veículo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE Ano 2008 Mod. 2008 Placa MWP8817, Chassi 9BW7J82698R853862, no valor de R\$ 295.000,00 (Duzentos e Noventa e cinco Mil Reais),
- g) Uma escavadeira Hidráulica Marca Caterpillar Mod. 320D Ano 2009, Serie CAT0320DTKGF03124, no valor de R\$ 455.400,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil e Quatrocentos Reais),
- h) Uma Motoniveladora Cartepilar Mod. 120K Ano 2009, Serie CAT0120KEJAP00259, no valor de R\$ 545.000,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil Reais),
- i) Um trator de Esteira Caterpillar Mod. D6K Ano 2008, Serie CAT00D6KJFBH01171, no valor de R\$ 505.000,00 (Quinhentos e Cinco Mil Reais),
- j) Uma Escavadeira Hidráulica Marca CAT Mod. 315DL, Serie CAT0315DPCJN00505, no valor de R\$ 345.000,00 (Trezentos e Quarenta e Cinco Mil Reais),
- l) Um Trator de Esteira Marca KOMATSU Mod. D41E-6, Serie B21617, no valor de R\$ 162.400,00 (Cento e Sessenta e Dois Mil e Quatrocentos Reais),
- m) Uma Motoniveladora 120G, Serie 4HD0196, no valor de R\$ 115.000,00 (Cento e Quinze Mil Reais),
- n) Um Guidaste AGI 12.5 Lança 23, no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais),
- o) Uma Motoniveladora Caterpillar, Mod. 120K Ano 2011 Série CAT0120KAJAP01049 no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais),
- p) Um Trator Esteira Caterpillar Ano 2012 Mod. D6K Série CAT00D6KCFBH02363-SI98488, no valor de R\$ 520.000,00 (Quinhentos e Vinte Mil Reais),
- q) Um Compactor de Solo Caterpillar, Mod. CP533E Ano 2011, Série CATCP533EBZG01075, no valor de R\$ 285.000,00 (Duzentos e Oitenta e Cinco Mil Reais),
- r) Um Compactor de Solo Caterpillar, Mod. CP533E Ano 2011, Série CATCP533CBZG01076, no valor de R\$ 285.000,00 (Duzentos e Oitenta e Cinco Mil Reais),

- s) Uma Escavadeira, Marca SANY, Mod. SY335, Série 10SY033708728, no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais),
- t) Uma Escavadeira, Marca SANY, Mod. SY235C, Série 10SY023229988, no valor de R\$ 395.000,00 (Trezentos e Noventa e Cinco Mil Reais),
- u) Um veículo CAR/CAMINHÃO/TANQUE/M OP Ano 2014 Mod. 2015 Placa OYB8198, Chassi 953658268FR501309, no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais),
- v) Um veículo CAR/CAMINHÃO/WOLKSWAGEM Ano 2010 Mod. 2011 Placa MW15762, Chassi 9533782T0BR115416, no valor de R\$ 185.000,00 (Cento e Oitenta e Cinco Mil Reais),
- x) Um veículo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE Ano 2010 Mod. 2011 Placa MW15732, Chassi 9533782T6BR116392, no valor de R\$ 185.000,00 (Cento e Oitenta e Cinco Mil Reais),
- z) Um Veículo CAR/CAMINHÃO/AB/M OPER Ano 2013 Mod. 2014 Placa OLM1343, Chassi 9536E8244ER419977, no valor de R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil Reais); E assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R\$	(%)
RONALDO ALVES JAPIASSÚ	7.873.010	7.843.010,00	95
RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO	412.790	412.790,00	05
TOTAL	8.255.800	8.255.800,00	100

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 7ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, como base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelecido o artigo 1.059 da LEI 10.406/2002.

DA CESSÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA 8ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 9ª - A administração da sociedade cabe aos sócios **RONALDO ALVES JAPIASSÚ** e **RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO** os quais assinam pela empresa em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de administrarem os negócios sociais, administrativos e financeiros da sociedade, representando – a ativa, passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade.



CLÁUSULA 10ª - É expressamente proibido o uso da firma ou sociedade em avais, endossos, finanças ou qualquer outras operações alheias aos negócios da empresa.

DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 11ª - Os sócios poderão em como acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro – labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



DO FALECIMENTO E DA INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 12ª - Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócios (s) remanescentes (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA 13ª - A responsabilidade técnica da empresa é dos sócios **RONALDO ALVES JAPIASSÚ**, engenheiro civil inscrito no CREA/GO sob n.º 3312/D expedida em 10.04.1984 e Visto CREA/TO sob n.º 008743-3 e

RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/TO sob n.º 322332/AP-TO expedida em 29/03/2021;

DA ABERTURA DE FILIAIS

CLÁUSULA 14ª - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA 15ª - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Nacional-TO., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 16ª - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e acertados, firmam o presente instrumento, destinando ao arquivamento na JUCETINS, para que surta os devidos efeitos legais.

Palmas – TO. 31 de agosto de 2021.

ASSINATURAS / NOME DOS SÓCIOS

RONALDO ALVES JAPIASSÚ

RONALDO ALVES JAPIASSÚ FILHO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA ALJA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01385620161	RONALDO ALVES JAPIASSU FILHO
19710674153	RONALDO ALVES JAPIASSU

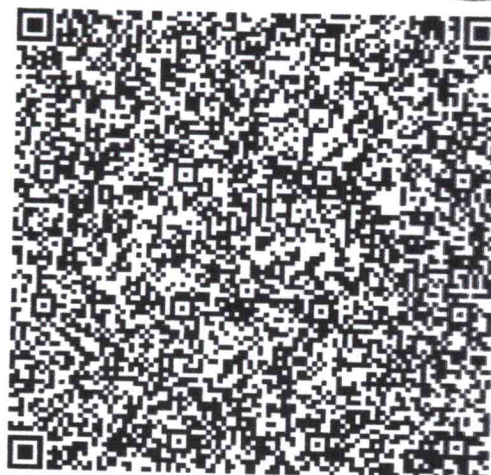
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2021 16:01 SOB Nº 20210455799.
PROTOCOLO: 210455799 DE 31/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106479090. CNPJ DA SEDE: 25050261000147.
NIRE: 17200003032. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/08/2021.
CONSTRUTORA ALJA LTDA



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

TO

NOME
RONALDO ALVES JAPIASSU FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
847894 SSP TO

CPE
013.856.201-61

DATA NASCIMENTO
25/10/1994

FILIAÇÃO
RONALDO ALVES JAPIASSU
MARILENE DE FATIMA MORAIS J
APIASSU

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05731097651

VALIDADE
10/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
14/03/2013

OBSERVAÇÕES

Ronaldo A. Japiassu Filho

LOCAL
PALMAS, TO

DATA EMISSÃO
12/12/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32047402761
T0024527185

TOCANTINS

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1553281676